



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005959/00-36
Recurso nº : 129.611
Acórdão nº : 201-78.569

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. RESSARCIMENTO.

Não se admite ressarcimento de crédito de IPI que esteja sendo discutido em processo judicial sem trânsito em julgado, por expressa vedação legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.005959/00-36
Recurso nº : 129.611
Acórdão nº : 201-78.569

Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A

RELATÓRIO

No dia 01/09/2000 a empresa IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 17.049.282,61, relativo a créditos decorrentes das aquisições de matérias-primas tributadas com alíquota zero, isentas e não tributadas, reconhecidos em decisão judicial cujo trânsito em julgado não havia ocorrido na data do pedido.

Posteriormente foram juntados pedidos de compensação, inclusive com débitos de terceiros.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fl. 445):

"Resolvo indeferir o Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI, no montante de R\$ 17.049.282,61, pleiteado neste processo, porque, além da decisão judicial ainda não ter transitado em julgado (artigo 170-A do CTN), os créditos relativos ao período de outubro de 1988 a dezembro de 1991 estão extintos pela decadência (artigos 150, § 4º do CTN e 219 do CPC)."

Ciente da decisão em 04/02/2002, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 449/470, onde alega, em síntese, que:

1 - a sistemática de não-cumulatividade prevista constitucionalmente lhe assegura o creditamento dos valores pleiteados a título de ressarcimento;

2 - é ilegal o ato administrativo que indeferiu seu pedido, posto que discricionário (quando deveria ser um ato vinculado) e contraria a legislação de regência; e

3 - ficou demonstrado seu direito de compensar os seus débitos (e de suas coligadas) com os créditos autorizados judicialmente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.289, de 22/01/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 06/10/1988 a 31/12/1991

Ementa: CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS - Não se admite ressarcimento de crédito de IPI que esteja sendo discutido em processo judicial sem trânsito em julgado, em que a decisão definitiva possa alterar o valor do ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

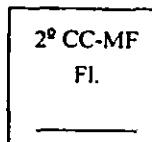
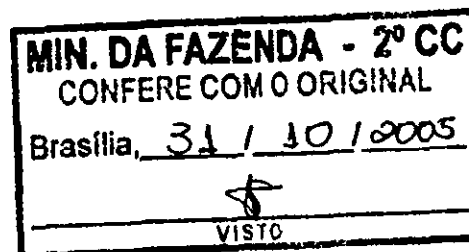
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/10/2004, conforme AR de fl. 505.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 18/11/2004, o recurso voluntário de fls. 507/539, acompanhado dos anexos de fls. 540/603, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005959/00-36
Recurso nº : 129.611
Acórdão nº : 201-78.569



1 - os valores que a Fazenda Nacional recebeu indevidamente, ao não autorizar a recorrente ao creditamento do IPI a que tinha direito, devem ser ressarcidos com correção monetária e juros de mora, conforme prevê o art. 167 do CTN;

2 - por ser o IPI um tributo sujeito à homologação fiscal, o prazo para recuperar os créditos pleiteados prescreve em cinco anos, contados da data da constituição do crédito e mais cinco anos em caso de homologação tácita; e

3 - o Acórdão atacado está eivado de erros e alheia aos fundamentos da defesa, ferindo de morte o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dentre os anexos trazidos aos autos, merece destaque o Acórdão do STJ proferido no Recurso Especial nº 502.260/PR (2003/0008618-6) - números de origem 2000.04.01.076604-2 e 98.0025407-2 - e a Certidão de Trânsito em Julgado do mesmo - fls. 573/580.

No dia 01/12/2004, após o ingresso do recurso voluntário, a recorrente solicitou a substituição do formulário "*Pedido de Ressarcimento*" de fl. 01 pelo o anexo ao seu pedido, juntado à fl. 605, cujo valor de crédito pleiteado foi alterado de R\$ 17.049.282,61 para R\$ 25.158.091,21.

Nos termos do despacho de fls. 508, foi formalizado o Processo nº 10980.003494/2005-64 para as formalidades de que trata o § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 610.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005959/00-36
Recurso nº : 129.611
Acórdão nº : 201-78.569

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância - embora desnecessária - e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende ver ressarcido créditos fictos reconhecidos em sentença judicial, proferida no Processo nº 98.0012881-6 (TRF/4ª Região nº 2000.04.01.036541-2), ainda não transitada em julgado, pelo menos até a data do ingresso do recurso voluntário.

Com fulcro no artigo 170-A do CTN a autoridade competente para apreciar o pedido de ressarcimento indeferiu o pleito da recorrente, que, inconformada, ingressou com manifestação de inconformidade perante a DRJ em Porto Alegre - RS. Esta indeferiu o pleito da recorrente alegando, também, que a matéria objeto do pleito da recorrente estava sendo discutida na esfera judicial, não podendo sobre ela se manifestar a autoridade administrativa.

De fato, pelos elementos trazidos aos autos sobre a referida ação judicial, conclui-se que a recorrente está pleiteando em juízo o reconhecimento de seu suposto direito de creditamento do IPI, decorrente das aquisições de matérias-primas tributadas com alíquota zero, isentas e não tributadas. Tais créditos são pleiteados, também, neste processo administrativo.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

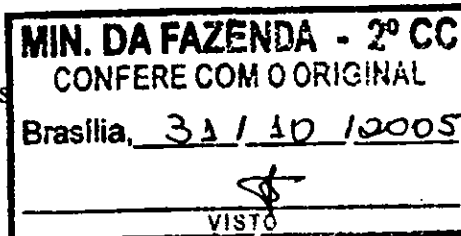
O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção conveniente, tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pelo contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado, e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Não há que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de a decisão recorrida afirmar que, após o trânsito em julgado da decisão que outorgou ao contribuinte o direito ao aproveitamento de créditos fictos, cabe à administração analisar os exatos termos do decidido, confrontando com o pedido na petição inicial da recorrente para seu fiel cumprimento. De fato, caberá à administração, após o trânsito em julgado da ação, unicamente o seu fiel cumprimento. Antes disso, ela não está proibida de efetuar a compensação pleiteada e impedida de reconhecer créditos em litígio na esfera do Poder Judiciário, nos termos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005959/00-36
Recurso nº : 129.611
Acórdão nº : 201-78.569

do § 6º do art. 14 e do art. 17 da IN SRF nº 021/97, com as alterações da IN SRF nº 073/97, vigente à época do pedido.

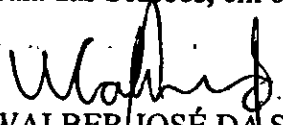
Devo esclarecer que a "*Certidão de Trânsito em Julgado*" de fl. 580, vinda aos autos com o recurso voluntário, é de outra ação judicial que não aquela informada no Pedido de Ressarcimento de fl. 01. Deve-se observar que ambas as ações têm como autora a recorrente e, aparentemente, versam sobre o mesmo assunto. Fato este que, se confirmado, revela indício de litigância de má-fé.

Isso, no entanto, não afeta a decisão recorrida, posto que, se a recorrente possui decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito aos créditos fictos, deve a mesma providenciar, se quiser, sua execução administrativa ou judicial.

Quanto ao prazo para a recorrente pleitear ressarcimento, este Colegiado tem decidido que o mesmo é de cinco anos, contados da data do pedido ou da propositura da ação judicial. No entanto, a discussão desta matéria é estéril, porque será cumprido o que for decidido na ação judicial (Processo nº 98.001288-6) impetrada pela recorrente, pelas razões acima elencadas.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

